

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 633/2008

ASSUNTO: Tributário. ICMS. Diferimento. Sucata de pneus.
CONCLUSÃO: O diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS incidente sobre operações ou prestações expressamente indicadas em ato do Secretário da Fazenda está amparado na legislação tributária.

xxxx, empresa industrial deste Estado, encaminha ao Secretário da Fazenda pleito relacionado com a concessão de diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS devido nas aquisições internas de sucata de pneus.

Pede a requerente “que a tributação somente ocorra na saída final do produto pela aplicação da alíquota interna ou interestadual, em virtude do alto valor da pauta incidente sobre a ‘sucata de pneus’ com os preços calculados sobre pneus que serão utilizados no processo de recauchutagem”. Alega que utiliza como matéria-prima pneus totalmente inservíveis para a indústria de recauchutagem.

Justifica a pretensão face aos relevantes serviços prestados à sociedade e ao meio ambiente, recolhendo pneus das ruas e utilizando-os no processo de reciclagem, evitando a proliferação de doenças e gerando empregos.

Finalmente, informa que está em processo de solicitação de incentivos fiscais na forma da Lei Estadual n° 4.859, de 27 de agosto de 1996, conforme Processo n° 0107.000.00080/2008-2.

A seguir expomos o nosso entendimento acerca da matéria à luz da legislação tributária estadual vigente.

Conforme definido na legislação tributária estadual, dar-se-á o diferimento quando o lançamento e/ou pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior de comercialização, industrialização, prestação, uso ou consumo.

Com efeito, o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS incidente sobre operações ou prestações expressamente indicadas em ato do Secretário da Fazenda está amparado na legislação tributária, conforme inteligência do inciso V do art. 8° do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 7.560, de 13 de abril de 1989.

Consoante os dispositivos mencionados, os estabelecimentos industriais poderão usufruir o benefício desde que autorizados pelo Secretário da Fazenda a quem cabe decidir observando os critérios de conveniência e oportunidade.

Pelo exposto, diante da legislação citada e dos argumentos expendidos pelo contribuinte, entendemos viável o deferimento do pleito.

É o parecer. À consideração superior.

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 633/2008

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em Teresina (PI), 09 de setembro de 2008.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Auditor Fiscal – Mat. 002240-3

De acordo com o Parecer.
Cientifique-se à interessada.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI